# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 17323/2017

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/10038/2017 |
| **PROTOCOLO** | : 1816896 |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL – MS |
| **JURISDICIONADO** | : JOÃO CARLOS KRUG |
| **CARGO DO JURISDICIONADO** | : PREFEITO |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 003/2017 |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 003/2017 |
| **OBJETO** | : PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS |
| **CONTRATADA** | : FERNANDA SOUZA MIRANDA EIRELI – ME |
| **VALOR** | : R$ 87.500,00 |
| **ÓRGÃO JULGADOR** | : JUÍZO SINGULAR |
| **RELATOR** | : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |

**EMENTA**

**CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª E 2ª FASES – DISPENSA DE LICITAÇÃO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS – INSTRUMENTOS REGULARMENTE FORMALIZADOS – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.**

Trata-se do exame do Processo Administrativo n.º 003/2017 instaurado visando à contratação pública direta iniciada por **Dispensa de Licitação n.º 003/2017** – (fls. 72) e a formalização do Instrumento de **Contrato Administrativo nº 003/2017** - (fls. 49-56).

O objeto do pacto recai sobre contratação de serviços médicos (plantão, sobreaviso, consultas no ESF, remoção), destinado ao Hospital Municipal e ESF do município, em atendimento ao Fundo Municipal de Saúde do município, conforme Cláusula Primeira - (fls. 49).

O prazo de vigência deste instrumento contratual vigora pelo período de 27/01/2017 a 26/04/2017, com valor estimado em R$ 87.500,00 (oitenta e sete mil e quinhentos reais), conforme consignado na Cláusula Oitava - (fls. 53).

A Unidade de Instrução, após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nestas primeira e segunda fases opinando pela *regularidade* e *legalidade* da dispensa de licitação e da formalização contratual, com ressalva quanto a publicação intempestiva do extrato do contrato na imprensa oficial, consoante Análise *ANA–2ªICE–12965/2017* - (fls. 73-77).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial opina pela *regularidade* e *legalidade* da dispensa de licitação e da formalização contratual, *com ressalva* e *aplicação de multa* ao responsável em face da publicação intempestiva do extrato do contrato na imprensa oficial, consoante o Parecer *PAR-4ªPRC-25203/2017* - (fls. 166-167).

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização do Instrumento Contratual, conforme previsto no art. 120, I, *"a"*, II do regramento supra.

A presente contratação pública direta foi precedida por *Dispensa de Licitação n.º 003/2017* (fls. 72) vinculada ao art. 24, IV, da Lei Federal n.º 8.666/93, estando estes autos devidamente instruídos com a autorização para contratar, justificativa e caracterização da dispensa, dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, parecer jurídico, razão da escolha do fornecedor, apresentação da proposta, certidões negativas relativas aos tributos federais e divida ativa da União e da ratificação da dispensa pelo ordenador de despesas.

Com relação ao instrumento de *Contrato Administrativo nº 003/2017* - (fls. 49-56), este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Como objeto, o pacto visa contratação de serviços médicos (plantão, sobreaviso, consultas no ESF, remoção), destinado ao Hospital Municipal e ESF do município, em atendimento ao Fundo Municipal de Saúde do município, conforme Cláusula Primeira - (fls. 49).

O valor estimado importa em R$ 87.500,00 (oitenta e sete mil e quinhentos reais), e o prazo de vigência foi estabelecido para o período de 27/01/2017 a 26/04/2017, nos termos do instrumento contratual - (fls. 53).

A publicação do extrato do contrato na imprensa oficial ocorreu fora do prazo previsto no art. 61, parágrafo único da Lei Federal n.º 8.666/93, visto que sua assinatura ocorreu em 27/01/2017 e a publicação deu-se em 07/04/2017 – fls. 57.

Destarte, apreciado o feito pelo Corpo Técnico, este conclui pela *regularidade* e *legalidade* da dispensa de licitação e da formalização contratual, com ressalva, nos seguintes termos - (fls. 76-77), *in verbis:*

> *"Diante do exposto, concluímos pela:*
>
> *Pela regularidade e legalidade da contratação pública direta iniciada por Dispensa de Licitação nº 3/2017 realizada pelo Município de Chapadão do Sul (CNPJ nº 24.651.200/0001-72), através do Fundo Municipal de Saúde (CNPJ nº 14.004.655/0001- 42), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.*
>
> *Pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização do Contrato Administrativo nº 3/2017, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul (CNPJ nº 24.651.200/0001-72), através do Fundo Municipal de Saúde (CNPJ nº 14.004.655/0001- 42) e a empresa Fernanda Souza Miranda Eireli - me (CNPJ nº 22.456.835/0001-93), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, ressalvando a publicação intempestiva do extrato do contrato conforme descrito no item 2.4 desta análise."*

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas assim conclui - (fls. 166-167)*:*

> *"Ante todo o exposto, este Ministério Público de Contas opina que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:*
>
> *I – pela legalidade e regularidade da dispensa da licitação nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c do artigo 120, I, "b' da RN/TC/MS nº 76/2013;*
>
> *II- pela legalidade e regularidade com ressalva da formalização do contrato n. 15/2017* (sic) *nos termos do artigo 120, inciso II, da RN/TC/MS n. 76/2013;*
>
> *III- pela aplicação de multa ao senhor João Carlos Krug, CPF n.250.233.811-53, em razão da publicação do extrato do contrato na imprensa oficial fora do prazo legal, nos termos do art. 44, I da Lei Complementar n. 160/2012;*
>
> *IV- comunicar o resultado do Julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV, do artigo 5º da Constituição Federal."*

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador de Contas, porquanto, a dispensa de procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual guardam

consonância com as disposições legais aplicáveis à espécie, razão pela qual merecem a aprovação desta Corte de Contas.

No que tange à publicação intempestiva do extrato de contrato na imprensa oficial, vejo tratar-se de falha meramente formal, na medida em que o princípio da publicidade, embora mesmo que tardiamente, não deixou de ser atendido, refletindo a transparência do ato administrativo.

Considerando ainda que não foi o ordenador de despesas intimado por este Gabinete a manifestar-se nos autos em face da impropriedade apontada, deixo de acolher a proposição do d. Ministério Público de Contas no que tange à aplicação de multa e recomendo ao atual responsável que observe com maior rigor as normas legais regedoras da matéria.

Por todo o exposto, acolhendo o posicionamento do Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer do Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

**DECIDO:**

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da contratação pública direta iniciada por **Inexigibilidade de Licitação n.º 003/2017** instaurado pelo **Município de Chapadão do Sul/MS**, CNPJ/MF n.º 24.651.200/0001-72, representado pelo Prefeito Municipal, Senhor João Carlos Krug, CPF/MF n.º 250.233.811-53, através do **Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul/MS**, CNPF/MF n.º 14.004.655/0001-42, representado por seu Gestor, Senhor João Donha Nunes, CPF/MF n.º 445.863.881-53 e por intermédio da Comissão Permanente de Licitações devidamente designada, como unidade licitante, porquanto realizado em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

2 – pela **regularidade** e **legalidade, com ressalva,** da formalização do Instrumento de **Contrato Administrativo nº 003/2017** celebrado entre o **Município de Chapadão do Sul/MS**, CNPJ/MF n.º 24.651.200/0001-72, representado pelo Prefeito Municipal, Senhor João Carlos Krug, CPF/MF n.º 250.233.811-53, através do **Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul/MS**, CNPF/MF n.º 14.004.655/0001-42, representado por seu Gestor, Senhor João Donha Nunes, CPF/MF n.º 445.863.881-53, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Fernanda Souza Miranda Eireli - ME,** CNPJ/MF n.º 22.456.835/0001-93, representada pela Senhora Fernanda Souza Miranda, CPF/MF nº 012.622.186-32, como contratada, por atender às disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face da publicação intempestiva do extrato do instrumento contratual na imprensa oficial, nos termos do art. 59, II, da Lei

Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na legislação pertinente às licitações e contratos quanto às publicações dos extratos de contratos e seus aditamentos na imprensa oficial, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

4 – pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de outubro de 2017.

**Cons. Iran Coelho das Neves**
**Relator**